



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho** (doc. 1), por intermédio de seus advogados infra- assinados, com instrumento procuratório incluso (doc. 2) e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça oferecer

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
com concessão de
MEDIDA CAUTELAR

em face dos **PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

O Congresso Nacional aprovou e a Presidente da República sancionou a Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015, a qual em seus artigos 2º e 3º permitem que 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, bem como os respectivos acessórios, sejam destinados aos fins estabelecidos em seu artigo 7º, *verbis*:

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

O artigo 7º da Lei Complementar n. 151/2015 estabelece os critérios para utilização dos depósitos judiciais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme esses critérios, a utilização dos depósitos judiciais, para os fins do inciso II do artigo 7º, depende de ***não remanescerem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores***. Por seu turno, a utilização dos depósitos judiciais para os fins do inciso III do artigo 7º depende do ***ente federado não contar com compromissos classificados como dívida pública fundada***, e assim sucessivamente.

Diversos Estados da Federação vêm editando ao longo do ano em curso leis dispondo sobre a mesma matéria, qual seja, utilização de depósitos judiciais para fazer frente a obrigações a que tais entes estão sujeitos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

À guisa de exemplo, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n. 21.720/2015, o Estado da Bahia editou a Lei Complementar n. 42/2015, o Estado da Paraíba a Lei Complementar n. 131/2015, o Estado de Sergipe a Lei Complementar n.º 264/2015, o Estado do Piauí a Lei n.º 6.704/2015, todas prevendo a possibilidade de levantamento e utilização dos depósitos judiciais para fazer frente a obrigações a que estão submetidos os Estados da federação.

Todas estas leis estaduais **ampliam** o escopo da Lei Complementar Federal n. 151/2015 quanto à possibilidade de utilização de depósitos judiciais, particularmente porque não restringem a forma de utilização ao disposto nos artigos 2º, 3º e 7º desta Lei Complementar Federal.

Por exemplo, em MG a Lei n.º 21.720/2015 admite a utilização dos depósitos judiciais ‘... para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.’, conforme seu art. 1º, enquanto a Lei n.º 6.704/2015, do Piauí, prevê o ‘... pagamento de precatórios, o custeio da previdência social e a amortização da dívida com a União.’ (art. 1º).

À sua vez, a Lei Complementar n.º 264/2015, de Sergipe, prevê utilização dos recursos para ‘... recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Sergipe,’, conforme inciso I de seu art. 1º.

Em consequência de tal fato, os depósitos judiciais estão sendo levantados e os recursos sendo utilizados, sem que seja observados os critérios previstos no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 151/2015, especialmente quanto à existência de precatórios em atraso.

Ou seja, olvidando a impositiva finalidade do pagamento de precatórios, os valores estão sendo utilizados para fazer frente a obrigações diversas, ainda que remanesçam obrigações definidas como incondicionalmente prioritárias pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 151/2015, em que pese a clareza e assertividade de seus dispositivos.

Neste cenário torna-se necessária a atuação deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB com o objetivo ver preservada a Constituição da República, em especial seu artigo 24, bem como a ordem jurídica, notadamente a Lei Complementar Federal n. 151/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II - DO INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB – DA COMPETÊNCIA DESSE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ:

Com efeito, a situação que ora se põe à análise desse e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ requer atuação imediata em razão da competência administrativa constitucionalmente definida.

É que a Lei Complementar n. 151/2015 foi editada prioritariamente para implementar condições para que os Estados e Municípios possam fazer frente à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

Nesse julgamento o STF fixou a data de 31 de dezembro de 2020 para que todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da federação coloquem em dia suas obrigações decorrentes de precatórios judiciais, sugerindo, inclusive, medidas excepcionais, como o é a utilização de depósitos judiciais, de forma a assegurar o cumprimento de sua decisão.

Para tanto, expressamente outorgou a esse e. Conselho Nacional de Justiça competência para a proposição e adoção de medidas administrativas necessárias à fiscalização e efetivação de seu julgado, com vistas à satisfação dos precatórios no prazo fixado naquela decisão.

A Lei Complementar Federal n. 151/2015, em seu art. 11¹, autorizou os Entes Federados e ao Distrito Federal a dispor, em legislação própria, as regras para operacionalização das transferências de recursos da conta dos depósitos judiciais, sob responsabilidade dos Tribunais de Justiça, à conta única do Tesouro Estadual, observadas, evidentemente, as balizas definidas na legislação nacional.

No entanto, os Tribunais de Justiça dos Estados estão transferindo ao Tesouro dos Estados os recursos de depósitos judiciais sem assegurar o cumprimento das prioridades absolutas estabelecidas no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 151/2015. Ou seja, estão permitindo que os recursos sejam utilizados para diversos fins, inclusive despesas de custeio e previdenciárias, **mesmo havendo precatórios em atraso sujeitos à decisão que modulou o julgamento da ADI 4.357.**

A um só tempo, *data venia*, isso significa comprometer a efetividade da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, violar o artigo 24 da Constituição da República e o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 151/2015, daí o presente Pedido de Providências para que esse e. CNJ adote medidas junto aos

¹ Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tribunais locais, dada a competência administrativa que norteia a matéria, visando a correta aplicação da legislação e da Carta Maior, assegurando o cumprimento da finalidade da legislação.

Assim, à medida que compete a este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dar cumprimento efetivo às finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 54 da Lei n. 8.906/94), que consistem em: defender a Constituição da República, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis (art. 44 da Lei n. 8.906/94), bem como representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento do presente Pedido de Providências.

E mais, a competência administrativa constitucionalmente atribuída a esse e. CNJ, na forma do art. 103-B, § 4º, da Carta Maior, justifica sua imediata atuação. Isso porque os Tribunais de Justiça, como dito, estão permitindo o levantamento dos depósitos judiciais **sem** que seja observado a ordem de prioridades prevista no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 151/2015.

III - DO MÉRITO:

Em diversas oportunidades o STF manifestou-se sobre a incompetência dos Estados Federados para legislar sobre a utilização de depósitos judiciais (ADIs nºs 2909, 2855 e 3125).

Tais decisões do Excelso Pretório tiveram ressonância nesse e. CNJ, como pode ser constatado no Pedido de Providências n. 0003107-28.2013.2.00.0000, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secional do Estado do Paraná, contra o Tribunal de Justiça daquele Estado. Merece transcrição a Ementa deste Pedido de Providências:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO JUDICIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS JUDICIAIS. EXCLUSVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS AO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pretensão de impedir a realização de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Poder Executivo estadual para transferência de valores de depósitos judiciais e recursos não tributários.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

2. *Conforme consignado pelo CNJ no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, "o depósito judicial, quando individualmente considerado, não tem natureza de receita pública, trata-se, na verdade, de um ingresso, ou seja, daquele movimento de fundo que não acrescenta ao patrimônio público, mas está condicionado à sua devolução ao litigante vencedor da demanda judicial que o originou, são as assim chamadas receitas extraorçamentárias". Qualquer tentativa de vinculação desse ingresso às despesas do Poder Público implica violação ao regime jurídico orçamentário.*
3. *A instituição bancária oficial escolhida para a administração das contas judiciais em processo licitatório não pode ser afastada por mera liberalidade do Tribunal.*
4. *Pedido de providências julgado procedente.*

A decisão cuja ementa foi transcrita acima foi proferida **antes** da edição da Lei Complementar n. 151/2015 e, por isso, sua pertinência ao caso ora sob exame deve ser buscada com acuidade.

Ainda assim, os depósitos judiciais **não** perderam a natureza ressaltada nesta decisão e por tal razão sua utilização **somente** pode ocorrer quando observados de forma estrita os termos de lei federal sobre o tema, que no caso é a Lei Complementar Federal n. 151/2015.

Isso, entretanto, não está ocorrendo, pois diversos Tribunais de Justiça têm celebrado **Termos de Ajuste ou Compromisso** com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais liberando recursos de depósitos judiciais que estão sendo utilizados para despesas de custeio e previdenciárias, mesmo tendo precatórios em atraso, ao total arrepio da ordem de prioridade estabelecida no artigo 7º da Lei Complementar n. 151/2015.

Por outro lado, a existência de lei estadual sobre utilização de depósitos judiciais **não** exime os Entes Federados da estrita observância do disposto na Lei Complementar Federal n. 151/2015, especialmente havendo precatórios em atraso.

Isso porque no âmbito das matérias de competência concorrente, que no caso em tela é o Direito Financeiro (inciso I do artigo 24 CR), compete à União editar normas gerais (§1º), sendo possível aos Estados suplementá-las (§ 2º), mas a superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual no que lhe for contrário (§ 4º).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Portanto, antes de tudo os Estados têm que observar as normas gerais federais e apenas depois de cumpri-las poderão levar a efeito os dispositivos específicos de suas leis.

A pertinência deste raciocínio pode ser confirmada em recente decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.365/PB, a qual tem por objeto precisamente a Lei Complementar do Estado da Paraíba n. 131/2015, já citada acima. Vejamos o *decisum*:

11. A matéria versada na presente ação direta não é simples. De um lado, verifica-se a dramática situação financeira dos Estados membros da Federação. De outro, os fundados temores manifestados na petição inicial, que geram dúvida razoável acerca da validade constitucional da lei. De parte isso, a própria vigência da Lei Complementar estadual está em xeque, haja vista a publicação da Lei Complementar federal nº 151/2015, em 05.08.2015.

12. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da situação noticiada, determino, ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei Complementar nº 131/2015 do Estado da Paraíba, e os efeitos das decisões judiciais neles proferidas, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não basta aos Tribunais operacionalizar a transferência dos recursos por meio de **Termos de Ajuste ou Compromisso** com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais, mas sim exigir o efetivo atendimento da ordem de prioridades estabelecida no art. 7º da LC n. 151/2015, sob pena de descumprimento da legislação de regência e descumprimento da decisão do STF que modulou os efeitos do julgamento da ADI 4.357.

Os riscos à efetividade da Lei Complementar Federal n. 151/2015 são significativos, como evidencia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É, portanto, urgente a atuação desse e. Conselho Nacional de Justiça de forma a preservar a Constituição e a ordem jurídica.

IV - DA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES SACADOS NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015 NAS CONTAS ESPECIAIS



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VINCULADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

Como já demonstrado, a Lei Complementar n. 151/2015, em seu artigo 7º, permite o uso de depósitos judiciais para fazer frente a diversas obrigações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **desde que observada a ordem estrita de prioridades nele estabelecida.**

No caso em exame, os valores de depósitos judiciais somente poderão ser utilizados para finalidades que não sejam o pagamento de precatórios **quando não houver precatórios em atraso nos exercícios financeiros anteriores.**

Entretanto, Estados que editaram leis próprias sobre utilização de depósitos judiciais, tais como Minas Gerais, Bahia, Paraíba, dentre outros, estão utilizando valores levantados dos depósitos judiciais para pagamento de despesas de custeio e previdência, não obstante haver precatórios pendentes de pagamento relativamente a diversos exercícios financeiros anteriores.

O único modo de evitar este quadro e assegurar o cumprimento da Lei Complementar n. 151/2015 é determinar o depósito dos valores levantados de depósitos judiciais nas contas especiais vinculadas aos Tribunais de Justiça destinadas ao pagamento de precatórios.

A propósito, foi esta a conclusão da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, composta pelos Tribunais de Justiça da federação, câmara esta encarregada, conforme o artigo 4º de seu Regimento Interno, pelo:

I - o assessoramento técnico qualificado e direto, sob demanda, alusivo ao processamento das requisições de pagamento, visando o resguardo da responsabilidade de gestores e exgestores dos Tribunais de Justiça;

II - o assessoramento jurídico especializado, inclusive o destinado à elaboração e proposição de atos normativos visando à padronização de rotinas e de entendimentos sobre o processamento das requisições de pagamento e dos atos administrativos que as antecedem;

III - a formulação de pareceres técnicos sobre temas específicos e relativos ao processamento das requisições de pagamentos;

IV - o fomento ao compartilhamento do conhecimento alusivo ao trato das requisições de pagamento, bem como congregar os magistrados gestores em reuniões periódicas ou extraordinárias;

V - a emissão de nota técnica sobre tema ou assunto relevante ao processamento de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A Nota Técnica n. 01/2015 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios concluiu:

Desse modo, somente depois de quitados todos os precatórios de responsabilidade dos devedores hoje sujeitos ao regime especial, e garantido – pelo provisionamento em orçamento do valor necessário à sua quitação consoante o art. 100 da Constituição Federal – o pagamento dos novos precatórios surgidos após o encerramento da moratória, é que se mostrará possível e legítima, em conformidade com os estritos termos da Lei Complementar, a transferência do remanescente dos depósitos judiciais à conta única dos entes federados, para a realização das despesas previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º da aludida norma legal.

Noutras palavras, somente os devedores que estejam no regime ordinário, ou que passaram a observar tal regime após o cumprimento do acima proposto, é que poderiam receber dos Tribunais as transferências oriundas dos depósitos judiciais para quitar outras despesas previstas na Lei Complementar que não precatórios.

Até que ocorra tal situação, indispensável que quaisquer valores cuja transferência esteja autorizada pela Lei Complementar em favor dos entes federados beneficiários sejam direcionados, em respeito ao art. 7º, I, da norma, às contas especiais abertas para o pagamento de precatórios do respectivo devedor perante o próprio Tribunal depositário legal dos depósitos judiciais.

Reforça-se, assim, a competência constitucional desse e. CNJ no sentido de adotar medida uniforme que resguarde o cumprimento da ordem jurídica, sob pena de comprometer a eficácia da Lei Complementar Federal n. 151/2015 e permitir a destinação dos recursos dos depósitos judiciais a fins permitidos pelo legislador apenas quando não houver precatórios em atraso, pois havendo débitos judiciais pendentes de pagamento estes terão prioridade na utilização dos depósitos judiciais.

V - DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR AOS TRIBUNAIS O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015:

Lamentavelmente, a não observância das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 151/2015 por parte de alguns Tribunais de Justiça



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

comprometem a eficácia e a correta aplicação da lei federal, bem assim a produção de resultado útil decorrente do julgamento da ADI 4357, pelo e. STF.

A fumaça do bom direito encontra-se presente nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de liminar ao presente Procedimento.

O perigo da demora, outrossim, também está presente.

Isso porque as regras e procedimentos contidos nos **Termos de Ajuste ou Compromisso** já celebrados por alguns Tribunais com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais, **sem exigir** o efetivo atendimento à legislação de regência, põe em risco a efetividade de uma alternativa legal à resolução do grave problema da inadimplência do Poder Público quanto ao pagamento dos precatórios.

O dano irreparável ou de difícil reparação se mostra contínuo e se materializa todas as vezes que valores existentes em contas de depósitos judiciais forem transferidos à conta única do Tesouro Estadual para utilização em fim diverso do estabelecido na LC n. 151/2015, daí porque sua natureza permanente enseja a IMEDIATA concessão de liminar.

O Poder Judiciário, a rigor, não tem admitido a transferência de recursos provenientes de depósitos judiciais à conta única do Tesouro Estadual, tal como decidiu esse e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ no PP nº 0003107-28.2013.2.00.0000, acima indicado.

A urgência na adoção de medida que dê concretude à diretriz estabelecida na LC n. 151/2015 é manifesta.

A título de exemplo, a imprensa noticia que o **Poder Executivo sergipano** pretende fazer uso e promover a retirada de mais de R\$ 500 milhões reais do fundo de depósitos judiciais:

Cotidiano

24/08/2015 14:30:20Atualizado

em 24/08/2015 16:42:43

Depósitos judiciais: bancários preveem danos irreversíveis ao Banese

(...)

A aprovação do Projeto de Lei Complementar 08/2015, do Poder Executivo, que autoriza a utilização de 70% dos depósitos em contas judiciais (R\$ 500 milhões), pode levar à descapitalização do Banco do Estado de Sergipe (Banese). Esse é o temor dos bancários, já que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

a maior parte dos recursos judiciais do Estado é depositada naquele banco.

O Sindicato dos Bancários (Seeb/SE) é contra o PL e acredita que esta é uma apropriação indébita do Governo do Estado, o qual não deve intervir na relação que somente diz respeito aos beneficiários da ação judicial e a Justiça. “Muito me admira o governador (Jackson Barreto) ter assumido publicamente a opinião de que ele é defensor da saúde financeira do Banese, achar importante o Estado continuar tendo um banco, e tomar uma atitude dessas”, afirma a presidente sindical, Ivânia Pereira.

A sindicalista acredita que a justiça sergipana não permitirá a apropriação desses recursos. Em sua análise, o PL foi a maneira mais fácil orquestrada pelo governo para se capitalizar. Ela sugere que o Estado faça um plano de arrecadação para não se apropriar do que não lhe pertence.

“O governador precisa exigir que o secretário da Fazenda trabalhe mais para buscar recursos porque, para gastar, o secretário tem ajuda de todos. Ele (o governo) quer transformar os depósitos judiciais em carta precatória? E na hora o cidadão que faz jus ao direito e for sacar, ele vai receber um papel? Vai criar uma revolta geral na sociedade. Espero que o governador repense, se foi orientação de algum secretário do Estado, creio que este tem intenção de criar problemas para o governador”, afirmou.

Impactos

A utilização desses recursos deve causar danos irremediáveis ao Banese, segundo Ivânia Pereira, mesmo que a saúde financeira do banco esteja estável, já que no último sábado a agência aprovou o pagamento de um plano de premiação para todos os funcionários, em decorrência dos lucros obtidos no semestre.

“Em um grande banco o impacto será, milhares de vezes, menor do que em um banco do Estado como é o nosso, não se compara em um banco de caráter nacional. Dessa forma, os deputados estão se descomprometendo com a saúde do Banese, eles precisam explicar porque aprovaram o projeto. Não temo a privatização do Banese, acredito na palavra do governador, mas não coloco minha mão no fogo por ninguém”, diz.

Abuso

No entendimento da sindicalista, a Secretaria de Estado da Fazenda deve satisfazer à sociedade quanto às medidas que vêm sendo adotadas para promover a capitalização, uma vez que, vários empréstimos têm sido tomados com a promessa de dar suporte às contas públicas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“É um abuso do governo manter o status de tantos cargos comissionados e, ao mesmo tempo, não pagar o reajuste de salário dos servidores, considerando que a maioria recebe menos que um salário mínimo. O governo tem como capitalizar e honrar os compromissos com os servidores. Creio que o que levou o Estado a ultrapassar o limite prudencial não foi o salário dos servidores”, avalia.

(...)”

No Estado do Piauí, segundo apurado, o **Governo Estadual pretende fazer uso e promover a retirada de mais de R\$ 50 milhões do fundo de depósitos judiciais:**

“(...)”



Política

13/09/15, 17:00

Governo do PI terá R\$ 50 milhões de depósitos judiciais para pagar dívidas

Imprimir



Após a boa notícia para o governo do Piauí da liberação de R\$ 69 milhões pelo Banco do Brasil como parte de um empréstimo referente ao programa Pró-Desenvolvimento II, o Estado comemora nesta semana, a chegada de novos recursos em sua conta. Desta vez, a origem são os depósitos judiciais. Serão R\$ 50 milhões que devem ser investidos no pagamento de precatórios, no custeio da previdência social e na amortização da dívida com a União. Uma lei aprovada na Assembleia Legislativa do Piauí (Alepi) permite que o Executivo utilize até 70% dos valores dos depósitos judiciais em que o Estado for parte. A assinatura do termo de compromisso acontece nesta segunda-feira (14) no Tribunal de Justiça do Piauí, com a presença do governador Wellington Dias.

Confira também

- Firmino Filho quer R\$ 4,9 milhões de verbas de depósitos judiciais
- Piauí vai receber R\$ 50 milhões para pagamentos com a previdência
- Promotor vai ao STF contra o uso de depósitos judiciais pelo governo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

• *Secretário: aprovação de créditos judiciais auxiliará na previdência*

“Tem uma lei federal (9.703) que permite os estados usarem até 70% dos valores dos depósitos judiciais em que o Estado for parte. A partir dessa lei, o governador mandou também para a Assembleia Legislativa uma lei estadual aplicando a possibilidade da transferência desses depósitos para a conta única, também aqui no Piauí”, explica o procurador-geral do Estado, Plínio Clerton.

Segundo ele, a medida vale para os depósitos que já foram feitos, como para os depósitos que vierem daqui pra frente. O procurador ressalta que os 30% restantes dos depósitos judiciais ficam em uma espécie de fundo de reserva. A administração desse fundo será feita pelos presidentes do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI), desembargador Raimundo Eufrásio; do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Luciano Nunes, e próprio procurador-geral do estado.

“É um fundo de garantia. Quando a outra parte que tem um depósito ganhar a ação, ela recebe de volta o valor que depositou. O fundo não pode ficar menos do que 30% do valor total dos depósitos. Ou seja, se houvesse liberação por parte dos juízes de valores que impliquem na diminuição desse percentual, o governo estadual, a cada vez que esse valor for diminuído, terá 48h para devolver o dinheiro completando os 30%”, explica Plínio.

(...)

Procurador diz que o fundo de reserva não pode ficar abaixo de 30% do valor total dos depósitos judiciais

De acordo com o procurador, os depósitos judiciais serão usados em sua maioria para o pagamento de precatórios. Atualmente, o governo destina R\$ 6 milhões por meses para este tipo de dívida. A intenção, após a entrada dos recursos, é aumentar esse valor para R\$ 9 milhões a partir de janeiro do ano que vem. “Em janeiro, o governo vai aumentar o valor de precatório para R\$ 9 milhões. Já firmamos um compromisso com o TCE. Com isso, a dívida cai mais rápido. Vamos ter condição de cumprir esse aumento no pagamento de precatórios”, declarou.

Segundo a lei aprovada na Alepi, aumentando o fluxo de pagamento dos precatórios, na outra ponta sobram recursos para utilizar nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura viária e política de pessoal. O governo garante que não há riscos financeiros na transação.

“O objetivo do governo é antecipar benefícios sociais, sem qualquer risco de ordem financeira, tendo em vista o percentual a ser



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

utilizado do fundo de reserva e as regras de salvaguarda para sua manutenção e recomposição, garantindo segurança na aplicação. O caráter temporário da transferência está no fato de que a constante recomposição do fundo de reserva realoca permanentemente o volume de depósitos ao patamar de segurança e suficiência para a garantia dos saques no momento do levantamento, com risco zero para quem quer que seja”, diz trecho da lei.

Hérton Moraes

herlonmoraes@cidadeverde.com

Sexta, 09 de outubro de 2015.

***Estado receberá R\$ 50 milhões para precatórios e pensões
Recursos são oriundos de depósitos judiciais.***

Celina Honório

(...)

Governador assina Termo de Compromisso para repasse ao Estado de cerca de R\$ 50 milhões oriundos de depósitos judiciais. (Foto: Francisco Leal)

(...)

Solenidade de assinatura do Termo de Compromisso dos depósitos judiciais (Foto: Francisco Leal)

O governador Wellington Dias assinou, na manhã desta segunda-feira (14), no Tribunal de Justiça do Estado (TJ), o Termo de Compromisso para repasse ao Estado de cerca de R\$ 50 milhões oriundos de depósitos judiciais, fundos que estão sendo administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Banco do Brasil (BB). O valor será utilizado para o pagamento de dívidas públicas (precatórios) e de pensões.

Um levantamento realizado pela Caixa revelou que existem R\$ 95 milhões nessa situação. Desse valor, R\$ 21 milhões vão para o Estado. O Banco do Brasil ainda não fez um levantamento em relação aos valores, mas as estimativas são de que R\$ 156 milhões serão para depósitos judiciais e que o Piauí será beneficiado com mais de R\$ 30 milhões.

O chefe do executivo estadual destacou que os recursos estavam parados. “O TJ nos orientou para que a proposta seja transformada em uma Lei, já aprovada na Assembleia Legislativa (Alepi), a fim de permitir que o Executivo utilize até 70% dos valores dos depósitos judiciais em que o Estado for parte. É um recurso de controle dos bancos que estava parado e que passará para o Estado”, pontuou.

Os precatórios serão pagos a servidores públicos estaduais, empreiteiros e fornecedores do Governo do Estado. São dívidas que já existem há mais de 20 anos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo o governador, a partir da Lei Federal Nº 151, de iniciativa do senador José Serra, esses recursos podem ser utilizados para o pagamento de dívidas com precatórios e previdência social. “Há essa necessidade de complemento da previdência em alguns estados, como é o caso do Piauí. Esses recursos serão controlados pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e pelos próprios bancos, que são os agentes financeiros que movimentam essas contas”, declarou Wellington.

O presidente do TJ do Piauí, desembargador Raimundo Eufrásio Filho, também participou da assinatura do termo e destacou que a medida vale tanto para os depósitos que já foram feitos, como para os depósitos que vierem daqui pra frente.

O desembargador ressaltou que os 30% restantes dos depósitos judiciais ficam em um fundo de reserva. “É um fundo de garantia. Quando a outra parte que tem um depósito ganhar a ação, ela recebe de volta o valor que depositou. O fundo não pode ficar menos do que 30% do valor total dos depósitos. Ou seja, se houvesse liberação por parte dos juízes de valores que impliquem na diminuição desse percentual, o governo estadual, a cada vez que esse valor for diminuído, deverá devolver o dinheiro para completar os 30%”, garantiu o presidente do TJ.

O objetivo do governo é antecipar benefícios sociais, sem qualquer risco de ordem financeira, tendo em vista o percentual a ser utilizado do fundo de reserva. Segundo a lei, os recursos serão realocados constantemente, garantindo segurança na aplicação e suficiência para a garantia dos saques no momento do levantamento, com risco zero para quem quer que seja.

(...)”

No Estado do Rio Grande do Sul, conforme Parecer do Procurador-Geral da República na ADI 5080, cuja ementa é reproduzida abaixo, já foram consumidos 85% dos recursos existentes na conta de depósito judicial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.069, de 22 de abril de 2004, e art. 5º da Lei 12.585, de 30 de agosto de 2006, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Depósitos judiciais. Transferência ao Estado de 85% de seu montante. Preliminar. ADI 2.909/RS. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Mérito. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Processual (art. 22, I, da Constituição da República). Violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CR) e ao princípio da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

vedação de instituição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CR). Parecer pela procedência do pedido.

Enfim, esses são apenas exemplos da utilização --- indevida --- dos depósitos judiciais para pagamento de salário de servidores públicos estaduais (ativos e inativos), previdência social, entre outras rubricas, tudo em desacordo com o previsto na Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Logo, **quanto maior a demora na concessão da medida liminar maior serão os recursos utilizados pelo Poder Executivo**, o que consumirá os saldos dos depósitos judiciais e em breve período não restará nada para pagamento de precatórios, reforçando, portanto, o *periculum in mora*.

Em razão do acima narrado, **é imperiosa a concessão de liminar para determinar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que assegurem que os valores de depósitos judiciais levantados pelos Estados sejam depositados nas contas especiais para pagamento de precatórios por eles administradas, enquanto houver precatórios de exercícios anteriores pendentes de pagamento**, e só transfiram valores à conta única do Tesouro Estadual uma vez atendidos os pressupostos legais definidos no artigo 7º da Lei Complementar n. 151/2015.

Pede-se, portanto, a concessão de liminar ao presente Procedimento, na forma do artigo 99 (Pedido de Providências) do RICNJ.

VI - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) A concessão de Medida Cautelar **para determinar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que assegurem que os valores de depósitos judiciais levantados pelos Estados sejam depositados nas contas especiais para pagamento de precatórios por eles administradas, enquanto houver precatórios de exercícios anteriores pendentes de pagamento**, e só transfiram valores à conta única do Tesouro Estadual uma vez atendidos os pressupostos legais definidos no artigo 7º da Lei Complementar n. 151/2015;

b) a notificação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para se manifestarem sobre o presente Pedido de Providências, bem como determinação de que tragam aos autos as respectivas leis estaduais e Termos de Ajuste ou Compromisso, caso existentes;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

c) A procedência do presente Pedido de Providências para, confirmando a Medida Cautelar, determinar o depósito nas contas especiais vinculadas aos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios todos os valores levantados de depósitos judiciais, seja com fundamento na Lei Complementar Federal n. 151/2015, seja com fundamento em leis estaduais sobre a mesma matéria, enquanto houver precatórios de exercícios financeiros anteriores pendentes de pagamento.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Marcus Vinícius Furtado Coelho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão Especial de Precatórios

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979